



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.363-A, DE 2001**
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM nº 255/2001

AVISO nº 269/2001 – C.Civil

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/01/20, em razão de novo despacho. Apensado (1)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- Emendas apresentadas (113)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emendas apresentadas (9)

IV - Projeto apensado: 6440/09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina são instituições essenciais à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar ações de prevenção e repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e, nas vias estaduais, o rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental;

VIII – cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente.

Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além das atividades de defesa civil, compreende, dentre outras:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente; e

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão isoladamente ou de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 6º No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa.

Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de treinamento ou supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria, atuando na fiscalização da atuação dos membros da instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a, atuando de forma integrada e sistêmica, efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

I – Comandos intermediários: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§ 5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinquenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso II aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) 1º Tenente;
- f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:
 a) Aspirante-a-Oficial;
 b) Cadete;

III - Praças:
 a) Subtenente;
 b) 1º Sargento;
 c) 2º Sargento;
 d) 3º Sargento;
 e) Cabo;
 f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse das Instituições; e

IV – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV DO MATERIAL BÉLICO

Art. 16. O material bélico das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

Parágrafo único. As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual suficientes para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos, suficientes para atender às necessidades operacionais, tudo de acordo com a dotação de material bélico estabelecida pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou, na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação ou anuência do Governador.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, sendo empregados em suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

Parágrafo único. Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes:

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

** Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redução dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

** § 2º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos:

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior:

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS
ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA N° 667, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto n° 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1° do Decreto n° 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo n° 08490.007889/00-58-SR/DPF/SC; resolve:

conceder autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ/MF n° 95.805.818/0001-98, sediada no Estado de SANTA CATARINA, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidade e natureza: 25.000 (VINTE E CINCO) ESFOLETAS PARA CALIBRE 38; 15.000 (QUINZE MIL) PROJETEIS PARA CALIBRE 38 E 4.000 (QUATRO MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

WILSON SALLES DAMÁZIO

Mensagem n° 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 2001.



Brasília, 10 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei concebido com o objetivo de regulamentar o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê a competência da União para legislar privativamente sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

2. Essas normas estão estabelecidas atualmente no Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, diploma legal este que foi recepcionado em parte pela nova ordem constitucional vigente a partir de 1988, mas que necessita ser atualizado em alguns pontos para estar em melhor consonância com a realidade vivida nos dias de hoje pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.
3. A proposta teve como ponto de partida o texto elaborado pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, submetido a uma Comissão Especial instituída pela Portaria/MJ nº 642, de 27 de julho de 2000, composta por representantes de vários órgãos do Governo Federal.
4. Limitando-se ao campo da competência para legislar sobre normas gerais, que não exclui a competência suplementar dos Estados, inscrita no art. 24, § 2º, da Lei Maior, bem como o preceituado no seu art. 42, cujo texto determina que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e que estas instituições são organizadas com base na hierarquia e disciplina, o projeto procurou dotar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de uma estrutura orgânica funcional uniforme e moderna, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades, dentro dos parâmetros estabelecidos na própria Constituição.
5. Assim, o projeto é dividido em cinco Capítulos básicos e em mais um, relativo às disposições finais.
6. O primeiro capítulo, “Das Disposições Fundamentais”, explicita as incumbências e pormenoriza as atribuições das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Desta forma, já em seu artigo primeiro o projeto define a missão básica e comum dessas instituições que são essenciais a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
7. Já nos Capítulos subsequentes, ou seja, da Organização, dos Efetivos, do Material Bélico, das Garantias e da Convocação e da Mobilização, buscou-se de forma clara e precisa disciplinar estes itens, preservando-se o princípio constitucional da autonomia dos entes federados, entretanto dando-se ênfase à integração entre todos os órgãos responsáveis pela Segurança pública, inclusive com as Forças Armadas.
8. Nesse sentido o art. 8º da proposta estabelece que a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será estabelecida em lei, de iniciativa do Governador. Já os efetivos destas instituições terão que seguir as recomendações estabelecidas no art. 10, no sentido de que alguns fatores deverão ser levados em conta, quando da sua fixação, de acordo com as características de cada unidade da federação, como por exemplo, a extensão da área territorial, a população e os índices de criminalidade, além de estabelecer um limite máximo para o efetivo, adotando-se parâmetros internacionalmente conhecidos.
9. Como regra comum para todos os entes federados, estabeleceu-se que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares manterão cursos como requisitos para promoção às respectivas graduações, bem porque a formação, a especialização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes das instituições militares estaduais são aspectos importantes na capacitação profissional, que proporcionará uma melhor prestação de serviços para a comunidade.

10. Relativamente ao material bélico, o previsto no art. 16 está em consonância com a competência outorgada à União para legislar, neste sentido colocou-se em termos genéricos e de acordo com as normas federais sobre produtos controlados, os artefatos possíveis de serem utilizados.

11. No item das garantias procurou-se arrolar aquelas inerentes à função institucionalmente desempenhada, não se confundindo aqui com os chamados direitos, pois estes terão que ser estabelecidos por lei estadual, conforme determina o art. 42, § 1º c/c art. 142, I, da Lei Maior.

12. Ao disciplinar normas gerais para convocação e mobilização, deixou-se claro que outras leis federais poderão tratar de forma detalhada tais situações, entretanto era de fundamental importância o estabelecimento da regra inserta no art. 20, que prevê que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, nos casos de convocação ou mobilização, ficarão subordinados ao comando da força terrestre que for designado.

13. Como disposição final, o Capítulo VII estabeleceu, dentre outras, a regra de precedência hierárquica, tão somente para cerimônias militares estaduais e a forma e condição para a nomeação dos comandantes-gerais.

14. Por último, é de bom alvitre registrar que se optou pela não revogação expressa do Decreto-lei nº 667, de 1969. Tal procedimento decorreu do fato de que com a revogação integral do mencionado decreto-lei, extinguir-se-ia um órgão federal, e também porque não foi possível identificar, de plano, quais as competências desse órgão que ainda exigiam a elaboração de lei com essa exclusiva finalidade. Não bastasse isso, a tramitação paralela do projeto de lei relativo a estrutura deste órgão federal e do referente às normas gerais poderia ocasionar a revogação do decreto-lei antes da transformação do projeto da estrutura do órgão federal em lei.

15. Em linhas gerais, Senhor Presidente, são esses os pontos mais importantes a serem destacados na proposta, por meio dos quais as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares terão condições de melhor desenvolver a sua missão constitucional como órgão de segurança pública e forças auxiliares e reserva do Exército.

Respeitosamente,

OSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 269 - C. Civil.

Em 23 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

EMENDA N.º

01

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requiro, nos termos regimentais, acrescentar novo inciso no artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

... - lavrar, em cooperação com os demais órgãos policiais, Autos de Prisão em Flagrante Delito, tomando as providências administrativas que o caso requerer e, após, encaminhar os autos ao Juízo competente e o preso, se for o caso, ao órgão da polícia judiciária, onde aguardará manifestação da Justiça."

JUSTIFICATIVA

O Auto de Prisão em Flagrante Delito, ato repressivo do Estado em favor da Justiça, configura-se em ato administrativo que pode ser tomado, inclusive pela polícia, auxiliar da Justiça. O que percebemos, na maioria dos casos de flagrante, é que a Polícia Militar que executa os atos repressivos diretos, prendendo os autores dos delitos e conduzindo partes e objetos relacionados ao fato para a polícia judiciária realizar o registro. É medida de eficiência que permitirá a celeridade dos atos e uma atuação concorrente das polícias em favor da segurança pública.

21 / 06 / 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

02

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

VI - *executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;*"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, exclusivamente, de promover ajuste redacional evitando a possibilidade de interpretações dúbias que poderão impedir o pleno exercício das missões constitucionais afetas às polícias militares em área muito sensível como é o trânsito urbano e rodoviário, com conseqüente prejuízo à população.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

21 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

Requeiro, nos termos regimentais, seja dada nova redação ao artigo 20, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

“Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas suas missões específicas.

§ 1º O planejamento estratégico e a legislação referente à convocação e mobilização é de competência privativa da União, mediante proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determinou a participação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares no Sistema de Defesa Nacional, como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro. A essa condição implica definir-se um órgão federal encarregado das matérias a cargo da União. Com a mudança estrutural dos Ministérios, coube ao Ministério da Defesa articular as Forças Armadas e, portanto, cabe a esse Ministério o planejamento estratégico e a legislação referente à convocação e mobilização das forças auxiliares.

21 / 06 / 01
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

04

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

Dê-se ao art. 6º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 6º - Os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm poder de polícia administrativa."

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente Emenda de adequar o texto do projeto para que não reste dúvida quanto a questão relativa à autoridade policial eis que esta designação jurídica é ampla a atinge todos que detêm parcela do poder de polícia do Estado. Assim o são todos os que desempenham função policial.

Não há, portanto, nem na doutrina, nem na jurisprudência, qualquer dúvida a esse respeito.

Esse fato é o motivador desse ajuste necessário e apropriado ao texto do artigo 6º.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

05

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Art. 1º. Dê-se ao art. 7º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 7º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão destacar seus membros para o exercício de atividades de supervisão e treinamento das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais."

Art. 2º. Dê-se ao inciso IV, do art. 15, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 15 -

IV - as de supervisão e treinamento das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;"

JUSTIFICATIVA

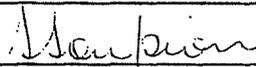
A adoção do convênio para as atividades de supervisão e treinamento é uma medida burocratizante, e em nada contribuirá para intensificar o intercâmbio entre os órgãos envolvidos.

O convênio deve ser adotado apenas como forma de cooperação, de maneira a combinar o exercício das missões constitucionais de cada órgão envolvido, a exemplo do disposto no inciso VIII, do art. 3º, do presente projeto de lei.

A emenda que ora apresento visa ajustar o texto para torná-lo compatível com o disposto no art. 4º, inciso III, que estabelece como atribuição dos corpos de bombeiros militares a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros municipais voluntários, e com o art. 15, inciso IV, que considera no exercício de função policial-militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das atividades de supervisão e treinamento das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

21 / 06 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

06

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

VII - exercer as atividades de prevenção e repressão às infrações penais e administrativas contra o meio ambiente, lavrando o respectivo auto de infração, bem como os procedimentos legais relativos às infrações ambientais, além de outras ações previstas na legislação específica;"

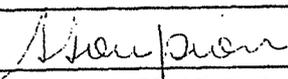
JUSTIFICATIVA

Desde 1972, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suíça, a questão do meio ambiente vem sendo alvo de discussões entre os países e as legislações vêm sofrendo profundas mudanças, objetivando resguardar os recursos naturais necessários à vida no planeta.

Como toda medida legal imposta pelo Poder Público só se torna possível pelo exercício do Poder de Polícia, quer na preservação, quer na conservação do meio ambiente, as ações desenvolvidas pelas polícias militares dos Estados devem ser amplas, respaldadas na legislação ambiental e nas leis específicas que disciplinam as particularidades da questão ambiental num país de dimensão continental como o Brasil.

21/06/01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

07

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

VI - *exercer as funções de polícia ostensiva de trânsito urbano e rodoviário, e a fiscalização prevista no Código Brasileiro de Trânsito, nas vias estaduais e municipais, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as normas de procedimentos relativas ao trânsito, remetendo o auto de infração a autoridade com circunscrição sobre a via;*"

JUSTIFICATIVA

Desde a vigência da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, temos observado que as ações desenvolvidas pelas polícias militares e a sua vasta experiência nesta área são imprescindíveis e contribuem substancialmente na redução dos acidentes e no número de vítimas fatais.

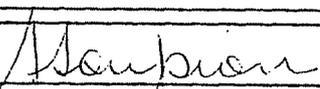
Inúmeros municípios não demonstraram interesse em assumir as funções que lhes foram abertas pelo Código e, o pior, não se dignaram a conveniar suas competências com outras instâncias estatais.

Desta forma, resta aos Estados exercerem supletivamente a fiscalização prevista no CTB aos municípios, valendo-se das suas estruturas de policiamento de trânsito.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

21 / 06 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

08

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Dê-se a alínea "b", do inciso I, do § 1º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 1º -

I -

a)

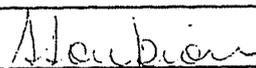
b) *exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da instituição e zelando pela correção de suas condutas.*"

JUSTIFICATIVA

A adjetivação proposta é necessária, vez que nas organizações militares a hierarquia e disciplina são cultuadas a todo momento e em todos os níveis. Como o poder disciplinar é descentralizado, face à verticalização hierárquica militar, devemos preservar as atribuições disciplinares dos escalões inferiores.

21 / 06 / 2001

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

09

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 1º -

I -

II - os órgãos de Direção Setorial, destinados a efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras;"

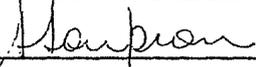
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar o texto à melhor técnica legislativa. Como o dispositivo alterado integra o capítulo da **ORGANIZAÇÃO** é desnecessário especificar a forma de atuação. A organização é um problema interno das instituições e a atuação integrada e sistêmica dos órgãos, em todos os seus níveis, é óbvia.

Como a técnica legislativa exige precisão de linguagem, devemos evitar colocar termos no texto que não tenham finalidade alguma, dificultando a interpretação e a aplicação da lei.

A inclusão da atividade de saúde se fez necessária frente à atual estrutura das instituições que já dispõem de órgãos voltados para tal mister.

21 / 06 / 02
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

10

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

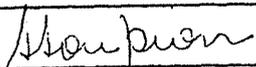
Suprima-se no inciso I, do § 3º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, da denominação dos Comandos, a expressão "intermediários".

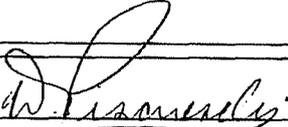
JUSTIFICATIVA

A denominação de "Comandos intermediários" é imprópria para ser utilizada na organização das instituições militares devido as suas estruturas verticalizadas compreenderem órgãos de vários níveis.

21 / 06 / 01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º 11	PROJETO DE LEI N.º 4363/01	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL		
AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI		
<p>Requeiro, nos termos regimentais, que seja acrescido o inciso XIX, no Artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p><i>XIX – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente.”</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A sociedade pede por uma modernização da polícia e faz-se necessário o investimento na atividade de pesquisa técnico-científica para que o serviço de policiamento saia do empirismo e passe para a fase científica, como previsto no artigo 4º, XI do Corpo de Bombeiros.</p>		
21 / 06 / 01 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR	

EMENDA N.º

12

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, que seja acrescido o inciso XVIII, no Artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

XVIII - supervisionar e fiscalizar, concorrentemente com a União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, públicos ou privadas, uniformizadas ou não, aplicando as sanções previstas em lei."

JUSTIFICATIVA

Hoje, temos mais de setecentos mil vigilantes particulares. Uma vez que a competência da polícia ostensiva é da Polícia Militar, também os serviços de vigilantes uniformizados tem que ser fiscalizados pelo ela, da mesma maneira que foi atribuída a competência ao Corpo de Bombeiros de fiscalizar as brigadas de incêndio.

21 / 06 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

13

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, alterar a redação do inciso XV, do artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 3º....."

XV – receber prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, decidindo pela mudança do local do evento se a segurança e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado assim o exigir."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal elencou em seu artigo 5º, os direitos e deveres individuais e coletivos que são usufruídos em sua plenitude sempre, relativamente, aos outros direitos na mesma Constituição permitidos. Assim o é em relação ao direito de reunião e ao direito de locomoção que devem ser respeitados e garantidos tanto pela sociedade como pelo Poder Público.

21 / 06 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

14

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, acrescentar novo inciso ao artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 3º....."

... - ter acesso irrestrito aos bancos de dados de identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como aos prontuários de pessoas disponíveis no âmbito dos órgãos de segurança pública."

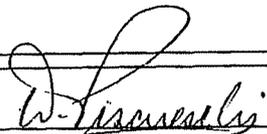
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determinou que cabem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Tal mister, evidentemente, só atinge níveis de excelência caso seja precedido do devido planejamento que deverá ser baseado em informações atuais.

Essas informações são constantemente coletadas e armazenadas em diversos bancos de dados espalhados pelos órgãos policiais que compõem o Sistema de Segurança Pública o que, de forma geral, dificulta o planejamento.

21 / 06 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

15

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, alterar a redação do inciso II, do artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 3º.....

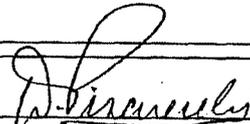
II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais, tendo os registros emitidos em virtude dessas atribuições, a correspondente validade jurídica e administrativa, podendo dar início a investigações e ou denúncias."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, efetivamente, de promover uma mudança no texto apresentado com o objetivo único de minimizar os trabalhos burocráticos para os registros de ocorrências, agilizando o trabalho da polícia ostensiva e liberando a polícia judiciária para atuar na investigação e, até, a Secretaria dos Juizados para suas específicas missões.

21 / 06 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

16

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, acrescentar novo inciso no artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

... – apresentar nos órgãos públicos, quando a providência a ser tomada assim o exigir, as partes e objetos referentes a ocorrência policial atendida e, caso contrário, encaminhar os registros efetuados durante o serviço, posteriormente, para que se inicie o procedimento apuratório."

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal informa que a Administração Pública reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É justamente em nome dessa eficiência que o Poder Público deve abreviar procedimentos, suspendendo ações e atos que inviabilizem o serviço prestado, principalmente, pelos órgãos policiais, sem que isso venha configurar-se em prejuízo para a Justiça.

21 / 06 / 01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

17

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao inciso I, do art. 12, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 12 –

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo Curso de Formação de Oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiro militar de outra unidade federada ou território;”

JUSTIFICATIVA

A constante preocupação com a formação do *profissional de segurança do cidadão* – termo que está sendo utilizado em virtude de estar contextualizado na necessidade de mudança do foco dos serviços prestados pelo Estado, conforme proposta elaborada pelo Ministério da Justiça intitulada BASES CURRICULARES PARA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SEGURANÇA DO CIDADÃO – BRASÍLIA, DEZ 1999, pág. 02 – é um problema mundial.

Assim, os estudos desenvolvidos têm concluído que há necessidade de *reformular os currículos dos cursos de formação do profissional da área de segurança do cidadão, com o propósito de assegurar o princípio de equidade no processo de formação, garantindo unidade de pensamento e ação adequadas às necessidades sociais vigentes (Trahvalho citado, pág. 03).*

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo principal dar uma homogeneidade entre as instituições militares estaduais, de forma a garantir as regras mínimas relativas à estrutura e organização, uma vez que são forças auxiliares e reserva do Exército.

Seguindo esta linha e objetivando padronizar a denominação dada ao Curso de Formação de Oficiais, apresento a presente emenda e espero contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

21 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

18

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao art. 24, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 24 – Fica revogado o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.406, de 24 de junho de 1975, 2.010, de 12 de janeiro de 1983 e 2.106, de 06 de fevereiro de 1984."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina indicar expressamente as leis ou disposições legais que serão revogadas.

21 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

19

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao inciso XIV, do art. 17, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 17 -

I -

XIV - *normas disciplinares tendo como parâmetro o regime disciplinar do Exército, observada as peculiaridades da respectiva instituição;*"

JUSTIFICATIVA

Como o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal estabelece que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, é coerente que as normas disciplinares das instituições estaduais, respeitadas as suas peculiaridades, obedeçam o parâmetro do regime disciplinar deste e não das demais forças.

Vale destacar ainda que o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, legislação que está sendo atualizada pelo projeto de lei em discussão, já estabelece em seu art. 18 que *as Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.*

Desta forma, espero contar com o apoio dos meus pares para aprovação da presente emenda.

21 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

20

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY

Dê-se ao inciso III, do art. 12, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 12 -

I -

III - *Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho exclusivo de determinadas atividades-meio especializadas das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da instituição.*"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo definir que o oficial integrante do Quadro Complementar terá que desempenhar suas atividades exclusivamente na área para a qual foi nomeado.

Como uma das características da carreira militar é a ascensão hierárquica, devemos fixar que, independentemente do posto que ocupe, o oficial atuará na sua área específica.

Vale lembrar que o concurso público a que foi submetido o oficial visa preencher o cargo público que é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª Ed., atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DELCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, pág. 366).

Certo de contar com o apoio de meus pares, espero, ao final do trâmite do projeto de lei em epígrafe, ver aprovada a presente emenda.

21/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

21

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao § 5º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

*“Art. 9º –**§ 1º –**§ 5º – A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais-militares ou organizações de bombeiros militares imediatamente subordinadas, exceto os Comandos, que poderão subordinar até doze unidades”***JUSTIFICATIVA**

As modernas técnicas de administração preconizam que as organizações devem adotar mecanismos ágeis e que permitam uma rápida mudança frente aos obstáculos impostos pela evolução contínua dos negócios e/ou serviços. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, inseridos no contexto da segurança pública, necessitam de legislação que permita uma maior flexibilidade de suas estruturas, visando sempre atender o interesse público.

A emenda proposta, ao ampliar para 12 o número de unidades que poderão ficar subordinadas aos Comandos, permitirá que as instituições possam inovar na distribuição de seus recursos em determinadas áreas, considerando os indicadores criminais da atividade policial preventiva.

Na certeza que a idéia terá o apoio necessário dos meus pares, espero que a presente emenda seja aprovada.

21 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

22

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

VI - *executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;*"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, exclusivamente, de promover ajuste redacional evitando a possibilidade de interpretações dúbias que poderão impedir o pleno exercício das missões constitucionais afetas às polícias militares em área muito sensível como é o trânsito urbano e rodoviário, com conseqüente prejuízo à população.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

21 / 04 / 02

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 23			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: <i>Deputado Paulo Sérgio</i>	Partido <i>PP</i>	UF <i>SP</i>	Página <i>116</i>
<p>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Requiro, nos termos regimentais, a supressão do inciso XI do artigo 3º, renumerando-se os seguintes.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O inciso na sua redação original, que se deseja suprimido, concede às polícias militares mais a seguinte atribuição: <i>"lavrado termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei"</i>.</p> <p>Tal disposição, a um tempo, é inconstitucional e caracteriza desvio (usurpação) de função.</p> <p>A Constituição, em seu art. 144 e incisos atribui, com exclusividade, à polícia federal e às polícias civis, conforme o caso, o exercício da polícia judiciária e a apuração das infrações penais, isto é, as providências materiais e formais, bem assim a reunião de dados (investigação) que se iniciam imediatamente após a prática da infração penal, seja de maior ou menor potencial ofensivo, justamente para colher provas, descobrir a autoria e subsidiar a futura ação penal. Ademais, a lavratura do termo circunstanciado envolve claras providências de polícia judiciária, inclusive pela oportunidade de requisição de determinadas perícias técnicas, apreensão de objetos ou bens relacionados com o fato, notificação de partes envolvidas e tantas outras medidas que exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o delegado de polícia de carreira.</p> <p>Além desses fatores, a Lei nº 10.054/2000, ao disciplinar objetivamente a espécie, regula a identificação criminal pelo sistema datiloscópico e fotográfico e elenca uma série de oportunidades só sendo possível concretizá-las em unidades de polícia judiciária.</p> <p>De outro lado, empenhar as polícias militares nesse mister, é desviá-las de sua verdadeira missão constitucional: o policiamento preventivo ostensivo fardado, com vistas à preservação da ordem pública. É fato notório, em todos os quadrantes do País, a insegurança em que, de uns tempos a esta parte, vive a população.</p> <p>Ora, se por uma série de fatores, entre os quais desponta a limitação dos meios humanos, materiais e operacionais das milícias, a prevenção criminal deixa a desejar, fere a razoabilidade prescindir-se desses já insuficientes meios para desviá-los em atividade que não lhes diz respeito.</p> <p>A proposta tem a finalidade de afastar o vício de inconstitucionalidade apresentado no dispositivo original do projeto, que se espera seja suprimido.</p>			
31/10/2001 DATA		<i>[Assinatura]</i> ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

24

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.363/2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO

CABO JOLIO

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24

Dê-se ao inciso III do art. 4º, a seguinte redação:

"III - exercer a supervisão, a fiscalização e orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;"

JUSTIFICAÇÃO

A designação "corpo de bombeiros" se refere a organizações militares dos estados, do Distrito e dos Territórios, de acordo com os artigos 42 e 144 da Constituição Federal. Portanto há de se fazer uma distinção entre estas e os bombeiros municipais, que terão outro regime jurídico-administrativo, sendo mais apropriada a denominação de "brigadas de bombeiros municipais", considerando inclusive que os integrantes serão civis, a exemplo das guardas municipais.

25.106.101

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

25

PROJETO DE LEI Nº

4.363/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CABO JÚLIO

PARTIDO
PLUF
MGPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 25

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º do Projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

25/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

26

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.363/2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CABO JOLIO

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 26

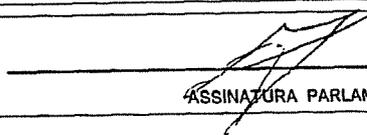
Suprima-se o § 1º do Art. 10 do Projeto de Lei em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

25.06.01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº <u>27</u>			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA		Partido PDT	UF RO
		Página 01/01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Nos termos regimentais, dê-se nova redação ao inc. III do art. 3º a locução '<i>com exclusividade</i>', que passa a ser o seguinte:</p> <p style="text-align: center;"><i>“ III - realizar ações de prevenção ostensiva fardada dos ilícitos penais e infrações administrativas, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações.”</i></p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A forma da redação original que o projeto deu ao dispositivo, pode dar a falsa idéia de que as polícias militares têm competência para, a pretexto de '<i>repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei</i>', <u>apurar</u> tais ilícitos e tais infrações, dado que a expressão <i>repressão</i>, tecnicamente, está ligada à idéia de polícia judiciária.</p> <p>A redação proposta pela emenda expunge qualquer dúvida a respeito, sem deixar de atribuir às polícias militares a necessária ação de força que se faça necessária para restabelecer a ordem pública eventualmente rompida em decorrência da prática de ilícito penal ou de infração administrativa.</p>			
21 / 06 / 2001			
DATA		ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº 28			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Den. EURIPEDES MIRANDA		Partido PDT	UF RO
		Página 01/01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Nos termos Regimentais, acrescentar a expressão '<i>fardada</i>' para qualificar a locução '<i>polícia ostensiva</i>', no artigo 2º do PL 4.363/01, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva fardada e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências."</i></p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>Em se tratando de organização policial militar, é de sua própria natureza institucional que sua <i>ostensividade</i> exteriorize-se pelo uso do fardamento respectivo, atuando, por outro lado, como fator potencializador do poder preventivo e intimidativo de sua ação e de sua presença.</p> <p>Note-se, ademais, que o projeto, ao incluir a expressão '<i>fardado</i>' apenas no inc. II do art. 3º, faz supor, equivocadamente, que as demais atribuições das polícias militares possam e devam ser realizadas <i>sem farda</i>, o que conflita com sua natureza militar, com sua <i>ostensividade</i> e com sua destinação constitucional.</p> <p>A proposta apenas pretende aperfeiçoar o texto, evitando interpretações equivocadas no futuro.</p>			
21 / 06 / 2001		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	
DATA			

EMENDA Nº <u>29</u>			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. EURÍPEDES MIRANDA		Partido PDT	UF RO Página 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Nos termos Regimentais, acrescentar a expressão '<i>fardada</i>' para qualificar a locução '<i>polícia ostensiva</i>', no artigo 3º, acaput, e seu inciso I, do PL 4.363/01, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Art. 3º O exercício da polícia ostensiva fardada e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva fardada e de preservação da ordem pública".</i></p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>Em se tratando de organização policial militar, é de sua própria natureza institucional que sua <i>ostensividade</i> exteriorize-se pelo uso do fardamento respectivo, atuando, por outro lado, como fator potencializador do poder preventivo e intimidativo de sua ação e de sua presença.</p> <p>Note-se, ademais, que o projeto, ao incluir a expressão '<i>fardado</i>' apenas no inc. II do art. 3º, faz supor, equivocadamente, que as demais atribuições das polícias militares possam e devam ser realizadas <i>sem farda</i>, o que conflita com sua natureza militar, com sua <i>ostensividade</i> e com sua destinação constitucional.</p> <p>A proposta apenas pretende aperfeiçoar o texto, evitando interpretações equivocadas no futuro.</p>			
21 / 06 / 2001 DATA		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

30

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos termos regimentais, suprimir do inc. II do art. 3º, a locução '*com exclusividade*', que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

" II - executar, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 5º, quando trata das polícias militares, atribuindo-lhes a *polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*, não lhes outorga *exclusividade* nesse mister, até porque, como expresso no *caput* do aludido dispositivo constitucional, *a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*.

Note-se, ainda, que os demais órgãos policiais, em caráter excepcional, podem atuar de forma ostensiva, sempre que as situações de fato ligadas às respectivas áreas de atuação ensejem tal tipo de ação.

Finalmente, as próprias guardas municipais, cuja existência está prevista no § 8º do art. 144, ainda que de uma forma limitada, também estão legitimadas para ação de policiamento ostensivo uniformizado.

_ 21 / _ 06 / _ 2001 _
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



EMENDA Nº

3)

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURÍPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Requeiro, nos termos regimentais, seja dada nova redação ao inciso XIV do artigo 3º, a saber:

" XIV – realizar correições e inspeções, no âmbito interno da corporação, em caráter permanente ou extraordinário;"

JUSTIFICATIVA

A atividade corregedora e de inspeção a cargo das polícias militares deve, sob a égide do binômio *hierarquia e disciplina*, atcr-se aos órgãos e escalões internos da corporação, sob pena de vir - errada e abusivamente – sugerir que possa exercer o controle externo de outras entidades ou de outros órgãos, públicos ou privados.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



EMENDA Nº

32

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro a supressão da expressão "normas", do inciso XVI do artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

" XVI – emitir pareceres e relatórios técnicos, relativos à policia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico".

JUSTIFICATIVA

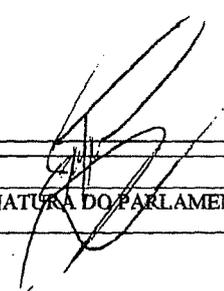
Na estrita conformidade do princípio constitucional da legalidade, só a lei pode instituir normas, não se podendo admitir que um órgão de execução possa normatizar condutas, impondo condições ou restringindo direitos. Na realidade, sua atuação coaduna-se e limita-se à emissão de pareceres e relatórios técnicos.

Ademais, as polícias militares, tanto quanto as polícias civis, são subordinadas ao Governador do Estado (confira-se no próprio texto do artigo 5º do Projeto), que detém não só o poder regulamentar, como o de iniciativa das leis que, sendo da competência dos Estados, venham, eventualmente, a se tornar necessárias no trato da questão.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



EMENDA Nº <u>33</u>			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA		Partido PDT	UF RO
		Página 01/01	
<p>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Suprime o inciso XIII do artigo 17, renumerando-se os seguintes.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O dispositivo prevê o <i>“livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial;”</i></p> <p>A missão constitucional das polícias militares centra-se no exercício da polícia ostensiva fardada e na preservação da ordem pública, que não abrange a indefinida <i>fiscalização policial</i>, que poderia, na forma proposta, ainda mais desacompanhada do complemento <i>“militar”</i>, sugerir falsa legitimação para controle e repressão de atividades (civis) devidamente licenciadas ou autorizadas pelo Poder Público.</p>			
21 / 06 / 2001		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	
DATA			

EMENDA Nº

34

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Requeiro, nos termos regimentais, a supressão do inciso XIII do artigo 3º, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

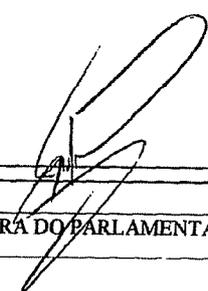
O inciso anterior (XII), ao atribuir às polícias militares *“realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições”*, já as instrumenta para um eficiente *“exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública”*, razão não havendo para que se lhe defira competência para *“ações de inteligência”*, de conceituação tão vaga quanto abrangente, de difícil controle, a supor até ações de infiltração, de natureza especializada ou outras incompatíveis com sua própria destinação constitucional.

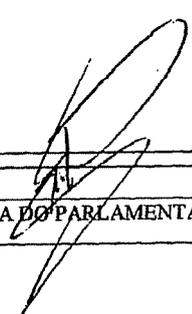
O fato é que, sob esse rótulo, a polícia ostensiva tem se aventurado clandestinamente realizando ações de investigação privativa das polícias federal e civil, prejudicando o trabalho destas e criando áreas de atrito indesejáveis. O correto é que cada Instituição de segurança pública cumpra seu papel constitucional, sem invadir a área de competência das demais.

A presente emenda não impedirá que a polícia militar cumpra sua atribuição constitucional e ainda realize a coleta das informações necessárias ao planejamento de suas ações, o que já está garantido no precedente inciso, como dito acima.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 35			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA		Partido PDT	UF RO Página 01/01
<p>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Suprimir do inciso VIII do artigo 4º a expressão “normas”, passando o inciso a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º ... <i>“ XVI – emitir pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente ”.</i></p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Na estrita conformidade do princípio constitucional da legalidade, só a lei pode instituir normas, não se podendo admitir que um órgão de execução possa normatizar condutas, impondo condições ou restringindo direitos. Na realidade, sua atuação coaduna-se e limita-se à emissão de pareceres e relatórios técnicos.</p> <p>Ademais, os corpos de bombeiros militares, são subordinados ao Governador do Estado (confira-se no próprio texto do artigo 5º do Projeto), que detém não só o poder regulamentar, como o de iniciativa das leis que, sendo da competência dos Estados, venham, eventualmente, a se tornar necessárias no trato da questão.</p>			
21 / 06 / 2001		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	
DATA			

EMENDA Nº <u>36</u>			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA		Partido PDT	UF RO Página 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Nos termos regimentais, requero seja suprimido o inciso XVII do artigo 3º do PL 4.363/2001:			
JUSTIFICATIVA			
<i>O dispositivo atribui às polícias militares a missão de fiscalizar (?) o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente”.</i>			
Tal atividade <i>fiscalizadora</i> , na realidade, subsume-se na própria missão originária de polícia ostensiva fardada e na preservação da ordem pública.			
Desse modo, o dispositivo é desnecessário, além de ensejar futuras interpretações equivocadas.			
_ 21 / 06 / 2001 _ DATA		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº 37		
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01	Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL		
Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO
		Página 01/01
<p>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Suprime do <i>caput</i> do artigo 13 a locução “<i>em nível de pós-graduação</i>”, bem assim o seu § 1º, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O dispositivo, ao tratar de cursos necessários para promoção de Oficiais Policiais Militares aos postos de Major e Coronel, atribui-lhes o “<i>nível de pós-graduação</i>”, atributo que não pode ser adrede e genericamente deferido sem que, caso a caso, Estado a Estado, o órgão competente do Ministério da Educação proceda a detalhado estudo do currículo, da carga horária, da composição do corpo docente e outros tantos requisitos da espécie, exercendo a fiscalização de sua competência.</p>		
<p>21 / 06 / 2001</p> <p>DATA</p>		
<p>ASSINATURA DO PARLAMENTAR</p> 		

EMENDA Nº

38

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime do inciso I do artigo 12 a locução "*em nível de graduação*".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, ao tratar do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares atribui ao respectivo curso de formação o "*nível de graduação*", atributo que não pode ser adrede e genericamente deferido sem que, caso a caso, Estado a Estado, o órgão competente do Ministério da Educação proceda a detalhado estudo do currículo, da carga horária, da composição do corpo docente e outros tantos requisitos da espécie.

21 / 06 / 2001
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

39

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta a expressão "*propriamente*" ao inciso V do artigo 17.

O inciso V do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes propriamente militares definidos em lei, pela Justiça Militar;"

JUSTIFICATIVA

A competência da Justiça Militar atem-se aos crimes **propriamente** militares, como vem exposto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição, não podendo a norma infra-constitucional dispor de forma diversa.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



EMENDA Nº

40

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA

Partido
PDTUF
ROPágina
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso X do artigo 17, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

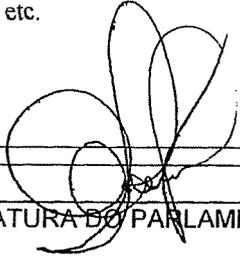
O dispositivo prevê que o policial militar, no caso de prisão em flagrante, seja assistido por membro da corporação de maior posto.

Trata-se de privilégio não concedido a integrantes de outras corporações ou de outra *classe* de cidadãos. A Constituição, no inciso LXIII do artigo 5º, atenta ao princípio de igualdade, já assegurou indistintamente a todos, civis ou militares, a assistência da família ou de advogado.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



EMENDA N° <u>41</u>			
PROJETO DE LEI N°4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ		Partido	UF SP
			Página 01
<p>Dê-se ao art. 1.º, "caput", do projeto a seguinte redação:</p> <p>"art. 1.º - As polícias militares, corporações policiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições policiais consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, exercendo sua atividade exclusivamente através do policiamento ostensivo-preventivo fardado."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A providência em tela destina-se a consolidar o entendimento de que as polícias militares, consoante o disposto na Constituição Federal, são órgãos policiais, com a missão específica de execução do policiamento ostensivo-preventivo fardado. Por outro lado, retira-se do citado projeto de lei a amplitude que se lhe quer atribuir, de assimilar os corpos de bombeiros militares na estrutura das polícias militares, já que a tendência moderna é a sua separação daquelas corporações, por ser a sua principal destinação a defesa civil da população e não a segurança pública.</p> <p>Ademais, a separação em tela já existe no Distrito Federal e em várias outras unidades da Federação, como Rio de Janeiro, Bahia, etc.</p>			
22 / junho / 2001 DATA		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

42

PROJETO DE LEI
Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido

UF
SPPágina
01

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do artigo 3.º, nos termos regimentais:

"VIII - cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações desta."

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo era complementado com expressões que levavam ao entendimento de que as guardas municipais estaria **sujeitas ao controle das polícias militares** e que as ações daquelas ficariam implicitamente subordinadas, ao policiamento ostensivo exercido pelas últimas.

Nesse sentido, o propósito da emenda é suprimir toda a parte final do inciso, qual seja: "*... de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo*".

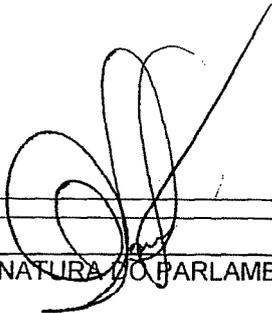
É de relevo frisar que o Município, mercê de sua **autonomia, competência originária**, a ação de proteção de seus bens, serviços e instalações. Não se trata de ação derivada e muito menos subordinada a quem quer que seja. É o que decorre do princípio federativo e está expresso e assegurado no § 8.º do art. 114 da Constituição.

Assim, sua atividade é distinta e independente da atividade das polícias militares e a eventual "**conjugação**" de ações só se fará efetiva se e quando for de interesse de ambas as partes, sempre em absoluta igualdade de condições.

A proposta tem a finalidade de espancar a evidente inconstitucionalidade do dispositivo original.

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA N° <u>43</u>			
PROJETO DE LEI N°4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Partido	UF SP
			Página 01
<p>Nos termos regimentais, dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 4.º:</p> <p>"III - exercer a supervisão; a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros voluntários e colaborar com os municipais;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Na forma original do projeto, o dispositivo é complementado com expressão que leva ao entendimento de que as guardas municipais pode estar sujeitos à <i>supervisão</i> das polícias militares, viola a autonomia jurídica distinta do Estado. Treinar e transmitir possível maior experiência, não constitui motivo suficiente ou legal para tangenciar o princípio federativo assegurado na Constituição</p>			
22 / junho / 2001		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	
DATA			

EMENDA Nº

44

PROJETO DE LEI
Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido

UF
SPPágina
01

Dê-se nova redação ao artigo 6.º, que passa a ser a seguinte:

"Art. 6.º - No curso de inquérito policial-militar instaurado para apuração de crime propriamente militar, o oficial designado para presidi-lo é considerado autoridade policial-militar".

JUSTIFICATIVA

Pela redação original do projeto, todos os membros das polícias militares - do soldado ao coronel - são considerados "*autoridades policiais*", o que constitui arrematado contra-senso e maltrato e elementares noções de Direito Administrativo.

O contra-senso: numa corporação, todos seus integrantes serem considerados *autoridades*? Se assim fosse, quais seriam seus agentes?

O equívoco jurídico-administrativo: o simples fato dos membros das polícias militares estarem no "*regular exercício de suas funções*" não constitui razão lógica ou técnica para alçá-los à condição de *autoridades policiais*, porque referido *exercício* limita-se, na quase totalidade das hipóteses, às ações de execução. Ademais, a pretensão de equiparar todos os integrantes das polícias militares a *autoridades policiais*, sem qualificá-las de *autoridades policiais militares*, pode dar ensejo a confundi-las com *autoridades policiais civis*, título atribuído apenas aos delegados de polícia estaduais e federais, quando no exercício da polícia judiciária, cuja principal prerrogativa é o poder de decidir sobre a formalização ou não, de prisão em flagrante.

No sentido técnico-jurídico, *autoridade* é o agente público que, por lei, detém determinada parcela do Poder que o Estado monopoliza. Bem por isso, nenhum agente público pode ser adrede considerado *autoridade*, sem que a lei, caso a caso, assim o categorize.

22 / junho / 2001

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
45PROJETO DE LEI
Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido

UF
SPPágina
01

Suprime do inciso IV do artigo 15 a expressão "*supervisão*".

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo é complementado com expressão que leva ao entendimento de que as guardas municipais, os corpos de bombeiros municipais e os serviços de guarda-vidas municipais podem estar sujeitos à *supervisão* das polícias militares, viola a autonomia municipal, constitucionalmente assegurada e que decorre do fato de ter personalidade jurídica distinta do Estado. Treinar e transmitir possível maior experiência, não constitui motivo suficiente ou legal para tangenciar o princípio federativo assegurado na Constituição.

22 / junho / 2001

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA N°
46PROJETO DE LEI
N°4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido

UF
SPPágina
01

Dá nova redação ao artigo 7.º

O Artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de treinamento das guardas municipais, dos corpos de bombeiros municipais e dos serviços de guarda-vidas municipais, bem como, em relação aos corpos de bombeiros voluntários, exercer sua supervisão."

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo é complementado com expressão que leva ao entendimento de que as guardas municipais, os corpos de bombeiros municipais e os serviços de guarda-vidas municipais podem estar sujeitos à supervisão das polícias militares, viola a autonomia municipal, constitucionalmente assegurada e que decorre do fato de ter personalidade jurídica distinta da do Estado. Treinar e transmitir possível maior experiência, não constitui motivo suficiente ou legal para tangenciar o princípio federativo assegurado na Constituição.

22 / junho / 2001
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA N.º
47

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

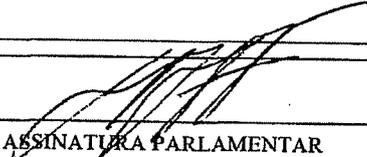
O inciso IX do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17
.....
IX - o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio mi-
litar, ou na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos
ainda que decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo
ou a expulsão, se for praça;
....."

justificativa

O cumprimento de pena privativa de liberdade por policiais militares que come-
teram delitos deve ser separado dos demais presos, mesmo quando tenha perdido a pa-
tente ou tenha sido expulso antes da condenação, uma vez que não seria muito difícil
que o agente viesse a se encontrar com algum desafeto que tenha sido preso por ele.
Cabe ao Estado zelar por sua integridade física e por sua vida, o que poderá ser
feito com mais facilidade com a sua separação dos demais detentos.

25/06/01
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

48

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Relações Exteriores e de Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, do art. 12, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"art. 12

I-.....

III - Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuídores de curso de graduação em áreas de interesse da instituição que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo definir que o oficial integrante do Quadro Complementar terá que desempenhar suas atividades exclusivamente na área para a qual foi nomeado.

Como uma das características da carreira militar é a ascensão hierárquica, devemos fixar que, independentemente do posto que ocupe, o oficial atuará na sua área específica.

Vale lembrar que o concurso público a que foi submetido o oficial visa preencher o cargo público que é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

(MEIRELES? Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed., atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DELCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, São Paulo, Malherios Editores, 1997, pág. 366)

25 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

49

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"art. 17

.....

XII - o porte de armas aos seus membros, ainda que na reserva ou reformado, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

....."

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos que o policial militar não se desvincula nunca de sua corporação. Apesar de reformado ou na reserva, existe sempre o perigo real de vingança por parte de pessoas inconformadas com o fato de terem sido presas. Se o policial militar da reserva ou reformado ficar sujeito a autorização especial por parte das autoridades competentes, ele poderá sofrer um atentado que lhe tire a vida sem chance de defesa.

25/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

50

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º e seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, compreende, dentre outras:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de defesa civil e os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de movimentação de produtos perigosos, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

....."

justificativa

Ao remeter as atividades de defesa civil do caput para o inciso I, fica claro que as atribuições de coordenação, planejamento e direção são dos corpos de bombeiros, corrigindo uma distorção existente atualmente. Além disso, a movimentação de produtos perigosos deve ser acompanhada pelo corpo de bombeiros estadual, preparado para intervir caso ocorra algum problema, evitando ou minimizando assim o risco de acidente e conseqüente contaminação de pessoas ou do meio ambiente.

25/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

51

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso ao art. 17 com a seguinte redação:

"Art. 17
.....
.... piso mínimo de remuneração, válido em todo o território nacional, não podendo ser inferior, para a graduação inicial de soldado, ao valor correspondente a 10(dez) salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

A baixa remuneração dos policiais militares estaduais e dos membros dos corpos de bombeiros estaduais é um incentivo ao desvio funcional, obrigando-os a atividades paralelas, quando não os levando à criminalidade. Buscamos assim dar mais dignidade àqueles que colocam em risco suas vidas em prol da sociedade, garantindo-lhes dedicação exclusiva a profissão a que escolheram.

25 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

52

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO PAULO OCTÁVIO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

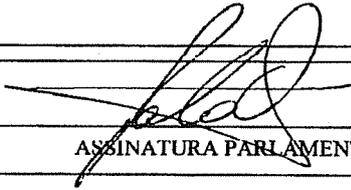
Suprima-se o parágrafo único do art. 4º e o parágrafo 1º do art. 10.

JUSTIFICATIVA

É necessário tornar os corpos de bombeiros militares em organizações autônomas, ou seja, desvinculadas das polícias militares. Não é mais possível, nos dias atuais, admitir que um profissional que deve atuar na prevenção e repressão de ilícitos penais tenha igualmente que ser proficiente na arte de prevenção e combate a incêndios e demais emergências que envolvam a vida humana, o meio ambiente e patrimônio.

25/06/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

53

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO PAULO OCTÁVIO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 24, no capítulo VII, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art.24 Os corpos de bombeiros militares que estiverem organicamente integrados às Polícias Militares tornar-se-ão organizações autônomas, a contar de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

§ 1º os integrantes dos corpos de bombeiros, tornados independentes em razão desta lei, bem como oficiais e praças detentores de curso de especialização de bombeiros, exercerão o direito de optar por ingressar na nova organização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º Os oficiais e praças que estejam freqüentando os cursos de formação ou especialização de bombeiros também poderão exercer a opção prevista no parágrafo anterior.

Justificativa

As missões elencadas e atribuídas aos corpos de bombeiros, nesta lei, são completamente diferentes das previstas às polícias militares. Não é mais possível, nos dias atuais, admitir que um profissional que deve atuar na prevenção e repressão de ilícitos penais tenha igualmente que ser proficiente na arte de prevenção e combate a incêndios e demais emergências que envolvam a vida humana, o meio ambiente e patrimônio.

São profissionais diferentes, com áreas de atuação diversa, que não podem e não devem ser confundidas. Ademais, na federação, temos hoje 17 corpos de bombeiros autônomos, sendo que os 15 últimos assim se tornaram a partir das constituições estaduais de 1989, sinalizando que este é o caminho a ser seguido como de resto é como atuam as outras corporações no mundo todo.

25 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º	
54	
PROJETO DE LEI N.º	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
4363/2001	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL	
AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Acrescente-se ao projeto, após o artigo 3.º, outro artigo, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º - É vedado às polícias militares e a seus integrantes:

I - a sindicalização e a greve;

II - a filiação político-partidária;

III - o exercício de atividades de polícia judiciária da União, militar e federal, e de investigação criminal, a cargo das Polícias Cíveis;

IV - o uso de equipamentos, farda ou armamento de sua corporação para execução de atividade particular de segurança patrimonial ou empresarial;

V - a solicitação de expedição de mandados de busca domiciliar ao Poder Judiciário, exceto os relativos à Justiça Militar Estadual;

VI - desatender as requisições de força emanadas das autoridades judiciárias e da Polícia Judiciária Estadual;

VII - a cessão de componentes e a realização de serviços não afetos constitucionalmente à corporação, para outros órgãos de administração pública municipal, estadual ou federal, sem prévia autorização do Governador, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos dirigentes e respectivos autores;

VIII - a execução de tarefas policiais sem caráter de ostensividade fardada;

IX – o porte federal de arma e o ingresso ou circulação de tropa ou fração de tropa em outra unidade da federação, sem autorização da autoridade federal respectiva;

X – os desvios de função de seus membros e de recursos materiais da corporação para outras atividades não previstas expressamente nesta e em outras leis;

XI – a condução das partes, envolvidas em qualquer ocorrência de polícia judiciária, a quartel, destacamento ou qualquer unidade policial militar;

XII – deixar de apresentar imediatamente, ao Delegado de Polícia competente, as ocorrências de Polícia Judiciária que esteja atendendo, sem interferir na solução que a elas vier a ser dada pela autoridade policial;

XIII – deixar de colocar recursos humanos e materiais à disposição das autoridades policiais, quando necessários à plena execução dos serviços policiais.”

JUSTIFICATIVA: no referido projeto de lei não foram contempladas as vedações a que os integrantes das Polícias Militares devem estar sujeitos.

25 / 06 / 2011

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

55

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

_ TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

Dê-se ao inciso III do artigo 3.º a seguinte redação:

“III – realizar ações de prevenção e contenção repressiva, na ocorrência de infrações penais e administrativas definidas em lei.”

JUSTIFICATIVA: A contenção repressiva constitui a forma mais técnica e jurídica de repressão criminal, já estando consubstanciada no artigo 301 do Código de Processo Penal. Não se pode atribuir às Polícias Militares a repressão imediata das infrações penais, como monopólio militar, já que a repressão global é prerrogativa das Polícias Civil e Federal, a quem compete o exercício da Polícia Judiciária Brasileira, podendo estas intervir em qualquer fase da ocorrência, com autoridade própria, inclusive no seu atendimento.

25 / 06 / 2001

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

56

PROJETO DE LEI N.º

4363/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

- TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 255, DE 23.3.2001)**

Dê-se ao artigo 10, incisos I e II, respectivamente, as seguintes redações:

I – um policial militar para cada 450 habitantes.

II – um bombeiro militar para cada 1.500 habitantes.

JUSTIFICATIVA:

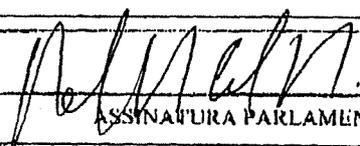
Segundo o último censo realizado pelo IBGE, o Brasil possui uma população de 170.000.000 de habitantes e o Estado de São Paulo 37.000.000 de habitantes.

Pela proposta do projeto, o efetivo nacional das PMs irá a 680.000 homens e o Estado de São Paulo a 148.000 policiais-militares, fora o corpo de bombeiros militar, número muito superior ao do efetivo das Forças Armadas e afora o contingente de policiais civis, policiais federais, rodoviários e ferroviários federais e guardas municipais.

Concordar com o aumento dos efetivos das PMs pela proposta seria concordar com a criação de exércitos estaduais com mais do que o dobro do efetivo das Forças Armadas, o que não é recomendável e constitui um exagero para um só órgão policial.

25 / 06 / 2001

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

57

PROJETO DE LEI N.º

4363/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

- TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

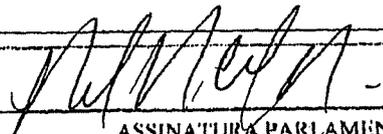
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

Suprimam-se do artigo 4.º do citado Projeto de Lei os incisos II e VII, relativos à realização de perícias de incêndio e incêndio florestal, respectivamente.

JUSTIFICATIVA: A realização de perícias constitui procedimento processual penal, definido no Código de Processo Penal. As perícias são meios de prova, só podendo ser realizadas mediante requisição da autoridade policial competente, após a instauração de inquérito policial regular, não podendo, dessa forma figurar em lei que trata de normas gerais de organização e funcionamento das Polícias Militares.

25 / 06 / 2001

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

58

PROJETO DE LEI N.º

4363/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

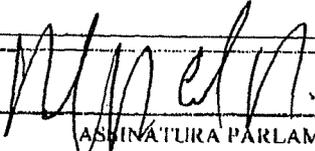
Dê-se ao inciso X do artigo 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XI do mesmo dispositivo:

“X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais propriamente militares que envolvam seus membros.”

JUSTIFICATIVA: A lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, prevista no inciso XI do mesmo artigo, deve ser entendida como apuração de infrações penais militares, de pequeno potencial ofensivo, a qual já se encontra englobada e prevista no texto do inciso anterior, não havendo necessidade de constar expressamente de inciso autônomo, como se encontra redigido, para não haver equívoco de interpretação, de vez que a lavratura de Termos Circunstanciados, para infrações penais comuns, é privativa das Polícias Cíveis, como já definido na lei 9099/95 e nos projetos de lei de reforma do Código de Processo Penal e Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, em andamento na Câmara dos Deputados.

25 / 06 / 2001

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

59

PROJETO DE LEI N.º

4363/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

- TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVÁ AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)**

Suprimam-se, no artigo 3.º, "caput", a expressão "dentre outras atribuições"; no inciso III, a expressão "repressão imediata" e "infrações administrativas definidas em lei"; os incisos XI, XII, XIII, XIV e XVII "in totum".

Acrescentem-se ao artigo 3.º, no inciso VI, a expressão: "executar, mediante convênio"; no inciso VII, a expressão: "executar, mediante convênio"; e no inciso X, a expressão: "infrações penais propriamente militares".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprimam-se os incisos XII, XIII e XIV e dê-se aos mesmos redações substitutivas:

XII - cumprir requisições da Polícia Judiciária;

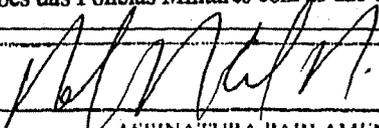
XIII - realizar a segurança e guarda externas dos estabelecimentos penais, prisionais e carcerários do Estado, bem como a escolta e guarda de presos;

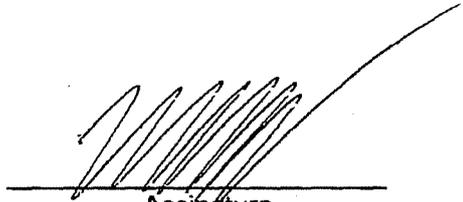
XIV - atender, mediante convênio com as Polícias Cíveis, as ocorrências de Polícia Judiciária, que noticiem a prática de infrações penais comuns, tentadas ou consumadas.

JUSTIFICATIVAS: As medidas em tela visam a adequar o projeto à realidade jurídica brasileira e às normas constitucionais em vigor, integrando as ações das Polícias Militares com as das Cíveis.

25 / 06 / 2001

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº			
60			
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA		PSDB	SP
TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se à parte final do art. 17, inciso V, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a expressão ", ressalvados os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que serão da competência da justiça comum."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, alterando o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, retirou os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, da competência da Justiça Militar, transferindo-a para a Justiça Comum. Este emenda promove a adaptação do texto do projeto de lei ao texto da Lei nº 9.299/96.</p>			
<u>25 / 06 / 01</u> DATA		 Assinatura	

EMENDA N.º

61

PROJETO DE LEI N.º
4.363, DE 2001

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTORA	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, um inciso XIII, com a redação que se segue:

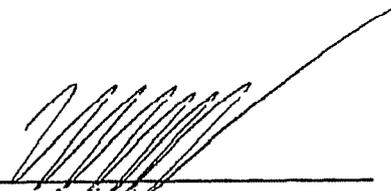
"Art. 4º
XIII – outras atribuições definidas em lei."

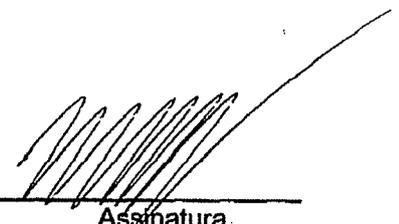
JUSTIFICAÇÃO

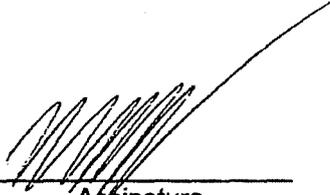
Esta emenda guarda relação com a alteração proposta ao texto do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, e possibilita que uma tarefa de natureza excepcional seja atribuída os corpos de bombeiros militares, por meio de lei extravagante.

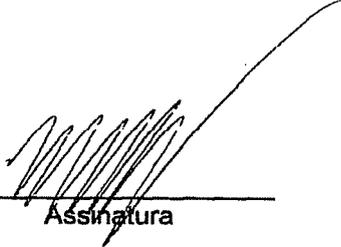
25 / 06 / 01

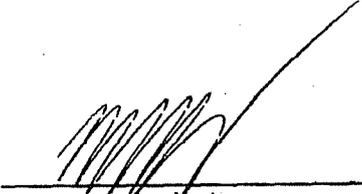
DATA

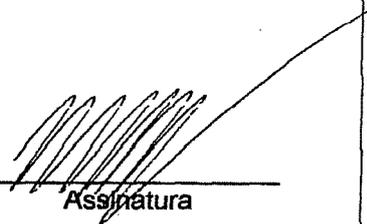

 Assinatura

EMENDA Nº 62			
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao texto do art. 3º, inciso VI, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:</p> <p>"Art. 3º O exercício de policia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, entre outras atribuições:</p> <p>.....</p> <p>VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano, nos termos e limites definidos no art. 23, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ressalvadas as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, e, nas vias estaduais, o policiamento ostensivo rodoviário."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A alteração proposta tem por objetivo adequar o projeto de lei ao texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97), o qual, em seu art. 23, define as competências de trânsito das polícias militares e os termos em que estas competências são exercidas. No art. 24, do CTB, por sua vez, são definidas as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, que devem ser ressalvadas para não ocorrerem conflitos entre os órgãos municipais e as polícias militares.</p>			
<u>25/06/01</u> DATA	 Assinatura		

		EMENDA Nº 63		
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO		
		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL				
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA		PSDB	SP	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprima-se do art. 3º, inciso XII, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a expressão "a criminalidade e".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A função de coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade insere-se entre as atribuições da função de polícia judiciária.</p> <p>A função de polícia judiciária tem o seu exercício reservado, pelo texto constitucional, às polícias civis.</p> <p>Assim, a manutenção do texto original se constituiria em um incentivo ao surgimento de áreas de conflito entre estes dois órgãos policiais estaduais.</p>				
<u>25,06,01</u> DATA		 Assinatura		

EMENDA Nº 64			
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se, na parte final do art. 3º, inciso VII, a expressão “, em coordenação com o órgão estadual do meio ambiente”.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Todos os Estados possuem um órgão, na estrutura do Executivo Estadual, destinado a planejar e executar ações relativas ao meio ambiente. Para que as ações de polícia ostensiva ambiental tenham eficácia, faz-se necessário que elas sejam desenvolvidas em coordenação com outras ações de meio ambiente promovidas pelo Estado. Caracterizar esta necessidade de coordenação é o objetivo desta emenda aditiva.</p>			
<u>25,06,01</u> DATA	 Assinatura		

EMENDA Nº			
65			
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTORA	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:</p> <p>“Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares as atribuições definidas no art. 4º desta lei e a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O texto original da proposição, que utilizava a expressão “além de outras atribuições previstas em lei”, se constituía em mera reprodução do texto constitucional, o que se mostra inadequado, uma vez que o objetivo desta lei é, entre outros, definir o exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares.</p> <p>O temor de que a definição de atribuições dos corpos de bombeiros militares, prevista no art. 4º deste projeto de lei, seja considerada exaustiva e possa impedir a atribuição de uma tarefa excepcional, aos corpos de bombeiros militares, por meio de lei extravagante, é facilmente afastada com a inserção, neste artigo um novo inciso, prevendo que compete aos corpos de bombeiros outras atribuições que venham a ser definidas em lei. O aditamento deste inciso, ao texto do artigo 4º, é previsto em outra emenda de nossa autoria.</p>			
25, 06, 01			
DATA		Assinatura	

		EMENDA N.º 66		
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO		
		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL				
AUTORA		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA		PSDB	SP	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime o inciso X do artigo 17, renumerando-se os seguintes.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O dispositivo prevê que o policial militar, no caso de prisão em flagrante, seja assistido por membro da corporação de maior posto.</p> <p>Trata-se de privilégio não concedido a integrantes de outras corporações ou de outra classe de cidadãos. A Constituição, no inciso LXIII do artigo 5º, atenta ao princípio de igualdade, já assegurou indistintamente a todos, civis ou militares, a assistência da família ou de advogado.</p>				
<u>25/06/01</u> DATA		 Assinatura		

EMENDA N.º

67

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÓ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Renumere-se o Art. 24 do PL 4363/2001 para Art. 27, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Ficam revogados os Decretos-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nº 1.406, de 24 de junho de 1975, nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983 e nº 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa adequar o dispositivos aos ditames da Lei Complementar 95.

26/10/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

68

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

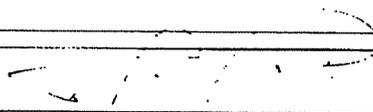
Renumere-se o Art. 25 do PL 4363/2001 para Art. 28, permanecendo o dispositivo com a mesma redação

JUSTIFICAÇÃO

Apenas como correção.

26 / 6 / 01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

69

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 25 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 25. Os militares da reserva remunerada e os reformados das Forças Armadas, bem como os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não receberão continência da tropa, nem presidirão cerimônia militar. Continuarão, no entanto, tendo direito à continência individual.

Parágrafo único - A precedência entre os Comandantes-Gerais será determinada pela ordem de constituição histórica dos Estados, DF e Territórios.”

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado este artigo para cumprir as Normas do Comandante do Exército a respeito do assunto e parágrafo único para regular a precedência entre os Comandantes-Gerais.

26 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

70

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Renumere-se o Art. 23 do PL 4363/2001 para Art. 26, permanecendo o dispositivo com a mesma redação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é para ajustar a numeração, tendo em vista que foram acrescentados 03 (três) novos artigos.

26 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

71

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

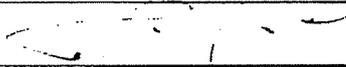
O Parágrafo único do Art. 22 do PL 4363/2001, passa a vigorar como Art. 24 com a redação abaixo sugerida:

“Art. 24. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto independente da Instituição policial-militar ou corpo de bombeiros militar a que pertençam.”

JUSTIFICAÇÃO

Foi dada a sugestão de manter o mesmo artigo do Dec Lei Nº 667/69.

26/6/01
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

72

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ.

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Renumere-se o Art. 22 do PL 4363/2001 para Art. 23, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

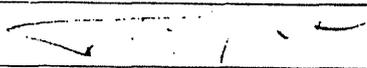
“Art. 23. Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais.”

JUSTIFICAÇÃO

Foi dada a sugestão de manter o mesmo artigo do Dec Lei Nº 667/69.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

73

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

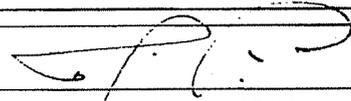
Renumere-se o Art 21 do PL 4363/2001, para Art 22, permanecendo o dispositivo com a mesma redação.

JUSTIFICAÇÃO

Ajustar a numeração em decorrência do acréscimo de um novo artigo.

26/6/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

74

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 do PL 4363/2001, a redação que se segue:

“Art. 21. O Ministério da Defesa por meio do Comando do Exército exercerá as atribuições previstas nesta Lei para o órgão federal, através dos seguintes órgãos, sucessivamente:

I - Estado-Maior do Exército - (EME), por meio do Comando de Operações Terrestres(COTER)/Inspetoria Geral das Polícias Militares(IGPM), em todo território nacional, competindo-lhe:

a) planejar, coordenar, dirigir e executar o controle da organização, efetivo, material bélico, convocação e mobilização das policias militares e corpos de bombeiros militares;

b) promover visitas de inspeção às policias militares e corpos de bombeiros militares, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei, no que tange à competência da União.

II - Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

III- Regiões Militares nos territórios Regionais.

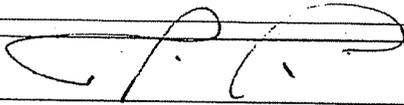
Parágrafo único - Fica mantida a Inspetoria-Geral das Policias Militares(IGPM), passando a integrar, organicamente, o Comando de Operações Terrestres(COTER), bem como o cargo de Inspetor-Geral das Policias Militares que será exercido, cumulativamente, com o de Comandante de Operações Terrestres.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo foi inserido porque no PL 4363/2001 foi omitido, e, deste modo a Força Terrestre não poderia exercer as atribuições previstas na Lei através dos seus órgãos.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

75

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se "CAPÍTULO VII" ao PL 4363/2001, conforme redação a seguir sugerida, renumerando-se o atual "CAPÍTULO VII" para "CAPÍTULO VIII":

**"CAPÍTULO VII
DO ORGÃO FEDERAL"**

JUSTIFICAÇÃO

Adequar o PL ao novo objeto do Capítulo VII.

26 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

76

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÓ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 2º ao Art. 20 do PL 4363/2001, com a redação abaixo sugerida, passando o Parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 20

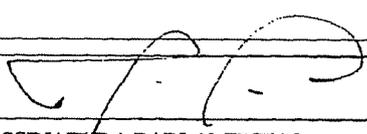
§ 2º - Durante a convocação a remuneração dos membros da polícia militar e corpo de bombeiros militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado, DF ou Território.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de colocação deste parágrafo para não haver interpretação diferente.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

77

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. 20 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

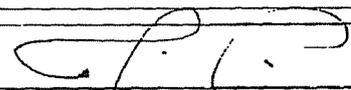
“Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, sendo empregados em suas missões específicas de polícia militar e como participantes, das ações de garantia da lei, da ordem, dos poderes constitucionais e da defesa territorial.”

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de detalhar este artigo para que não existam dúvidas.

26/6/01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

72

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso X do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;”

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado desta maneira para evitar a interpretação de que se não houver assistência de oficial naqueles casos previstos acarretaria em nulidade, o que não deve ser o caso.

26 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

107

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

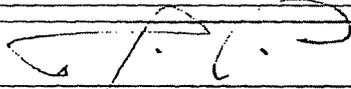
VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, do DF e dos Territórios à disposição de autoridade judiciária;”

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado desta maneira para ficar coerente com os demais artigos do PL 4363/2001 e da Constituição Federal.

26/8/01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

80

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvada a competência da Justiça Militar Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Foi dada esta sugestão tendo em vista não haver interferência com assuntos atinentes às Forças Armadas.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

74

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

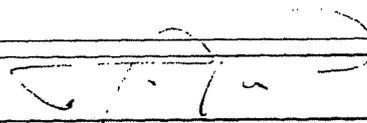
.....
 II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação com “Tribunal competente” fica menos restritiva e dá menos flexibilidade.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

82

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

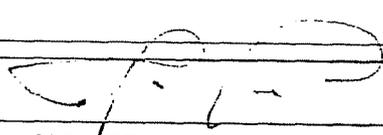
I – a plenitude da patente aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;”

JUSTIFICAÇÃO

Apenas uma alteração para ficar idêntico ao Estatuto dos Militares.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

23

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O Art. 16 do PL 4363/2001, passa a vigorar acrescidos de três parágrafos, conforme a seguinte redação:

“Art. 16

§ 1º - As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos para atender às necessidades operacionais.

§ 2º - As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º - As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas específicas sobre o assunto.”

JUSTIFICAÇÃO

Foi retirada a expressão “suficientes para atender as necessidades operacionais”, tendo em vista que as mesmas poderão se tornar maiores que a dotação prevista.

O parágrafo único do Art 16 do PL 4363/2001, foi dividido em três parágrafos, de modo a não haver dúvidas de interpretação.

26 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

84

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

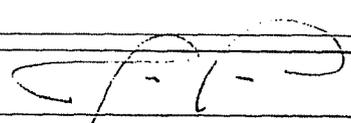
Suprima-se o Parágrafo único do Art. 16 do PL 4363/2001.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 16 do PL 4363/2001, está sendo dividido em três parágrafos, de modo a não haver dúvidas de interpretação, na forma de emendas aditivas.

26 / 6 / 01

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

85

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 14 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outro Estado, DF ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.”

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado de acordo com os termos utilizados no PL 4363/2001: ...de outro Estado, DF ou Território...

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

86

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÓ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do Art. 12 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

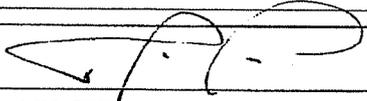
IV – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outro Estado, DF ou Território.”

JUSTIFICAÇÃO

Colocado de acordo com os termos utilizados no PL 4363/2001: ...de outro Estado, DF ou Território...

26/6/01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

87

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 13 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

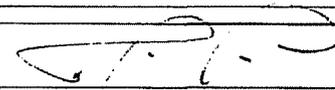
§º 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outro Estado, DF ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido, mediante convênio, em conjunto com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Colocado de acordo com os termos utilizados no PL 4363/2001: ...de outro Estado, DF ou Território...

26/6/01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

88

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÓ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do § 1º do Art. 9º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

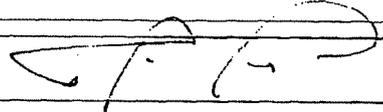
II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar, de forma integrada e sistêmica, a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.”

JUSTIFICAÇÃO

Apenas modifica a redação para dar maior clareza e precisão.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

89

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. 5º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

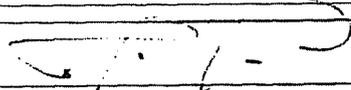
“Art. 5º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão isoladamente ou de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há necessidade de colocar “Forças Auxiliares e Reserva do Exército”, pois, já consta do artigo 1º das sugestões.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

90

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 7º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

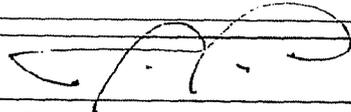
“Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.”

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer tipo de convênio, por se tratar de um contrato entre dois ou mais órgãos públicos, exigirá, normalmente um tipo de controle, ao passo que o termo cooperar, embora dispensável, traz vantagens para ambos e não haverá o tipo de controle obrigatório.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

91

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

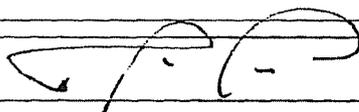
“Art. 6º No exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que não existe exercício irregular.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

92

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

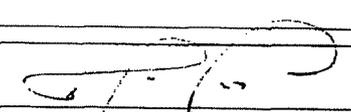
Parágrafo único. Aplicam-se, **também**, as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.”

JUSTIFICAÇÃO

As disposições deste parágrafo aplicam-se aos corpos de bombeiros integrados às polícias e aos demais corpos de bombeiros também.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

43

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÓ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XIII ao Art. 4º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

"Art. 4º

XIII - atividades de defesa civil."

JUSTIFICAÇÃO

A colocação deste inciso justifica-se pela mudança no artigo 4º, caput.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
94

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XIV ao Art. 4º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º

XIV - participar de planejamentos de defesa territorial da Força Terrestre e cooperar com a mesma na integração de planejamentos para a garantia da lei, da ordem e dos poderes constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de acréscimo deste inciso para dar respaldo legal quando do emprego dos bombeiros militares pela Força Terrestre.

26/6/01
DATA

[Assinatura]
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

45

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

O inciso VIII do Art. 4º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

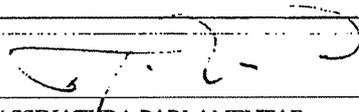
VIII – emitir norma, parecer e relatório técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;”

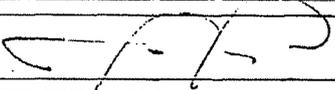
JUSTIFICAÇÃO

Apenas houve a correção redacional do inciso.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01	EMENDA N.º 97
USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ	
<p style="text-align: center;">TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O Art. 4º do PL nº 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Aos corpos de bombeiros militares, cabem dentre outras, as seguintes atribuições:”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O PL colocou a Defesa Civil como atribuição principal dos bombeiros, ao passo que as atividades de Defesa Civil são, também, atribuições dos bombeiros militares.</p>	
<p>26 / 6 / 01</p> <p style="text-align: center;">DATA</p>	 <p style="text-align: center;">ASSINATURA PARLAMENTAR</p>

EMENDA N.º

97

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XVIII ao Art. 3º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

“Art. 3º

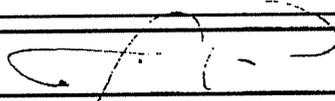
XVIII - participar de planejamentos de defesa territorial da Força Terrestre e cooperar com a mesma na integração de planejamentos para a garantia da lei, da ordem e dos poderes constitucionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de acréscimo deste inciso para dar respaldo legal quando do emprego das polícias militares pela Força Terrestre.

26/6/01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
92

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do Art 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art 3º

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;”

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer tipo de convênio, por se tratar de um contrato entre dois ou mais órgãos públicos, exigirá, normalmente um tipo de controle, ao passo que o termo cooperar, embora dispensável, traz vantagens para ambos e não haverá o tipo de controle obrigatório.

26 / 6 / 01 DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

99

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

O inciso XVI do Art. 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

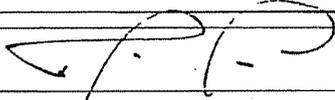
XVI – emitir norma, parecer e relatório técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico;”

JUSTIFICAÇÃO

Apenas houve a correção redacional do inciso.

26 / 6 / 01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

400

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VI do Art 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art 3º

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário nas vias estaduais, e cooperar com a fiscalização nas vias federais e municipais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão-somente, melhor delimitar as atribuições de execução e de cooperação das polícias militares no exercício da polícia ostensiva.

26/6/01

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

303

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÓ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art 1º do PL nº 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinadas à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

JUSTIFICAÇÃO

Cabe dizer aqui no artigo 1º do PL 4363/01 que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, para dar continuidade ao texto do artigo.

O serviço prestado pelas polícias e pelos bombeiros militares pode até ser considerado essencial, mas não as instituições.

26/6/03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º	
102	
PROJETO DE LEI N.º 4.363/01	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	
AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA MODIFICATIVA	
<p>O inciso X do Art 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art 3º</p> <p>.....</p> <p>X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros, ressalvada a competência das Forças Armadas;”</p>	
JUSTIFICAÇÃO	
<p>Esta emenda é pertinente tendo em vista a possibilidade de haver uma ocorrência (crime) de gravidade cometida por civil ou policial ou bombeiro militar em área considerada área militar das Forças Armadas.</p>	
26/06/01	<i>Wanderer</i>
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

103

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XIII do Art. 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

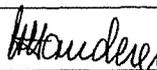
XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência;”

JUSTIFICAÇÃO

Por conclusão, verifica-se a necessidade de colocação da expressão “na esfera de sua competência”, pois, o PL 4363/2001 deixa muito ampla as ações da polícia ostensiva.

26/06/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

104

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do Art. 4º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros, ressalvada a competência das Forças Armadas;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é pertinente tendo em vista a possibilidade de haver uma ocorrência (crime) de gravidade cometida por civil ou policial ou bombeiro militar em área considerada área militar das Forças Armadas.

26/06/01

DATA

Wanderer

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

105

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo único ao Art. 5º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

“Art. 5º

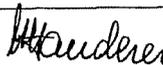
Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares integrados nas atividades de segurança pública dos Estados, DF e Territórios para fins de emprego, nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitos à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.”

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade do parágrafo único, tendo em vista a vinculação das polícias militares e dos bombeiros militares a um órgão de Segurança Pública para conduzir as atividades previstas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

26/06/01

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

106

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso IV ao Art. 18 do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

“Art. 18

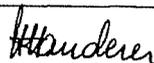
 IV – anuência do Governador.”

JUSTIFICAÇÃO

Apenas como sugestão de colocar este inciso, pois são coisas diferentes, os termos solicitação e anuência.

261 06101

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

107

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do Art. 18 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
 III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação do Governador.”

JUSTIFICAÇÃO

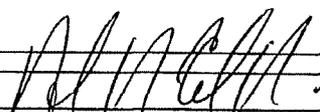
A situação de “anuência”, por ser diferente de “solicitação” passa a constituir um novo inciso IV.

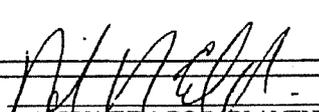
26/06/01

DATA

Wanderer

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº <u>108</u>			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: <u>DEP. CUNHA BUENO</u>		Partido <u>PPB</u>	UF <u>SP</u>
		Página <u>07/01</u>	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se ao art. 1º, "caput", do projeto a seguinte redação:			
<p>"Artigo 1º - As polícias militares, corporações policiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições policiais consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, exercendo sua atividade exclusivamente através do policiamento ostensivo-preventivo fardado".</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A providência em tela destina-se a consolidar o entendimento de que as polícias militares, consoante o disposto na Constituição Federal, são órgãos policiais, com a missão específica de execução do policiamento ostensivo-preventivo fardado.</p> <p>Por outro lado, retira-se do citado projeto de lei a amplitude que se lhe quer atribuir, de assimilar os corpos de bombeiros militares na estrutura das polícias militares, já que a tendência moderna é a sua separação daquelas corporações, por ser a sua principal destinação a defesa civil da população e não a segurança pública.</p> <p>Ademais, a separação em tela já existe no Distrito Federal e em várias outras unidades da Federação, como Rio de Janeiro, Bahia, etc.</p>			
<u>26/06/2009</u> DATA		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº <u>109</u>			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: <u>Dr. CUNHA BUENO</u>		Partido <u>PPB</u>	UF <u>SP</u>
		Página <u>01/01</u>	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Seja suprimido o inciso XI do artigo 3º, renumerando-se os demais.			
JUSTIFICAÇÃO			
Na sua redação original, o inciso concede às polícias militares , indevidamente, a seguinte atribuição:			
“lavrav termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei”.			
Essa disposição é inconstitucional e caracteriza desvio/usurpação de função, já que a Constituição, em seu art. 144 e incisos atribui, com exclusividade, à polícia federal e às polícias civis, conforme o caso, o exercício da polícia judiciária e a apuração das infrações penais.			
A lavratura do termo circunstanciado envolve providências de polícia judiciária, inclusive pela oportunidade de requisição de perícias técnicas, apreensão de objetos ou bens relacionados com o fato, notificação de partes envolvidas e outras medidas que exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o delegado de polícia de carreira.			
Recentemente, a Lei nº 10.054/2000, que regula a identificação criminal pelo sistema datiloscópico e fotográfico, determinou providências e procedimentos que somente poderão ser realizados nas Delegacias de Polícia e nunca em Quartéis.			
Outro ponto relevante é considerar que o cidadão comum não deverá ser conduzido para o interior dos QUARTÉIS MILITARES, a fim de se submeter a atos de polícia judiciária na preparação do termo circunstanciado. É um absurdo admitir que o cidadão civil sofra tal constrangimento, quando o Poder Público tem em pleno funcionamento as Delegacias Policiais, onde já existem policiais civis e Delegado de Polícia de Carreira, Bacharel em Direito, devidamente preparados para a função constitucional prevista no artigo 144 da CF. Qual o interesse em dar às PM essa atribuição de outra polícia? Não basta à PM o seu relevante papel preventivo? Se esse papel de policiamento ostensivo/preventivo fosse eficiente e sobrasse efetivo ocioso de policiais militares, talvez fosse o caso dos policiais militares reivindicarem tal serviço. Mas a realidade é bem outra e a criminalidade exige um empenho cada vez maior das polícias no cumprimento de suas atribuições constitucionais, repudiando-se, por óbvio, que reivindicuem as funções das outras corporações, ainda mais quando tal reivindicação afronta a Constituição Federal.			
<u>26/06/2001</u> DATA		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA N° <u>110</u>			
PROJETO DE LEI N° 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: <u>DEO. QUINTA BUENO</u>		Partido <u>PPB</u>	UF <u>SP</u>
		Página <u>01/01</u>	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Suprima do inciso III do artigo 3º, a locução " <u>e repressão imediata</u> ", dando-se ao referido dispositivo a seguinte redação:			
"III - realizar ações de prevenção dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei."			
JUSTIFICATIVA			
A repressão imediata dos ilícitos penais já está enunciada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei N° 3.689 de, 3-10-1941), que assim dispõe:			
"Artigo 301 - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".			
Somente dessa forma se pode admitir a intervenção da polícia militar em matéria de repressão criminal, prendendo em flagrante e apresentando <i>imediatamente à autoridade policial competente quem se encontre nessa situação delituosa.</i>			
Quando a polícia militar atende a ocorrência de polícia judiciária, que constitui a prática da infração penal consumada ou tentada, ela o faz na qualidade de <u>agente da autoridade policial</u> , nos precisos termos das normas processuais penais já existentes e não com autoridade própria.			
Conceder atribuição de repressão imediata dos delitos a essas, corporações constitui flagrante inconstitucionalidade ao disposto no art. 144, § 4º da Carta Magna, eis que a polícia judiciária, também conhecida por polícia repressiva, é exercida privativamente pelas polícias civis, a quem compete a repressão criminal em sua totalidade.			
Admitir-se a divisão da repressão em imediata e mediata seria lamentável equívoco, que fere diretamente a Constituição Federal e visa dar independência à ação das milícias estaduais, que passam a dividir as ocorrências de polícia judiciária em uma <u>fase militar</u> , sob a tutela de <u>autoridade militar</u> , só se admitindo a atuação das polícias civis, impedidas de atuar no momento anterior, exatamente a partir do instante em que tomam conhecimento da prática da infração penal.			
<u>26 1 06</u>		<u>12007</u>	
DATA		ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

///

PROJETO DE LEI
Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: DEP. CUNHA BUENO

Partido
PPBUF
SPPágina
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se do texto do aludido projeto de lei todas as referências aos corpos de bombeiros militares, municipais e voluntários, mencionadas nos dispositivos adiante citados:

- Artigo 1º, "caput";
- Artigo 4º, "caput", todos os seus treze incisos e parágrafo único;
- Artigo 5º, "caput";
- Artigo 6º, "caput";
- Artigo 7º, "caput";
- Artigo 8º, "caput" e seu parágrafo único;
- Artigo 9º, "caput", incisos I, II, III, IV, e seus parágrafos 4º e 5º;
- Artigo 10, "caput", inciso II e parágrafos 1º e 2º;
- Artigo 11, "caput", e parágrafos 1º e 2º;
- Artigo 12, "caput", e incisos I e IV;
- Artigo 13, § 2º;
- Artigo 14, § 2º;
- Artigo 15, "caput", e incisos II, III, IV e VI;
- Artigo 16, "caput";
- Artigo 17, "caput";
- Artigo 18, "caput";
- Artigo 19, "caput";
- Artigo 20, "caput";
- Artigo 21, "caput" e parágrafo único e
- Artigo 22, parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

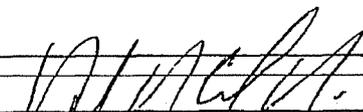
Os corpos de bombeiros destinam-se ao exercício das atividades de prevenção, extinção de incêndios, salvamentos e defesa civil, tidas como extremamente técnicas.

Há uma tendência moderna de separar essas instituições da estrutura das polícias militares, às quais se acham forçosamente atreladas, não se confundindo sua atuação com a policial, propriamente dita.

Exemplo claro dessa nítida distinção já se encontra nas corporações do Distrito Federal e de Estados como Rio de Janeiro, Bahia, etc.

Ademais, os seus próprios integrantes, oficiais e praças, tem manifestado o desejo dessa separação, que já está expressa no próprio texto constitucional.

A aceitação desta emenda vem ao encontro dos anseios da sociedade, que vê os corpos de bombeiros como corporações simpáticas e merecedoras de uma Lei Orgânica Nacional própria.

201 06 1 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº <u>112</u>			
PROJETO DE LEI Nº 4.363/01		Uso exclusivo da Comissão	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: <u>DEP. CUNHA BUENO</u>		Partido <u>PPS</u>	UF <u>SP</u> Página <u>01100</u>
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se ao art. 2º "caput" a seguinte redação:			
"Artigo 2º - Às polícias militares incumbem o policiamento fardado, ostensivo-preventivo, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio." Suprimindo-se o restante.			
JUSTIFICATIVA			
A Carta de 88 assegurou às polícias militares, tão-só, o exercício do policiamento ostensivo-preventivo e não outras modalidades de policiamento, como por exemplo, o policiamento <u>repressivo</u> , que não é sua atribuição precípua, porque inserido na atividade de polícia judiciária, privativa das polícias civis, e os de trânsito urbano e rodoviário, que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (art. 23, III) só pode ser desenvolvido mediante convênio, possibilitando seu exercício, também, pelas guardas municipais e outros agentes civis.			
As polícias militares só podem agir repressivamente, quando da execução de prisões em flagrante, consoante está expresso no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3-10-1941), que assim dispõe:			
"Artigo 301 - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus <u>agentes</u> <u>deverão</u> prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito."			
Os corpos de bombeiros militares são excluídos do artigo, porque essas corporações merecem uma Lei Orgânica própria, que a separem definitivamente das polícias militares, como já ocorre no Distrito Federal e em outros Estados, atendendo-se as aspirações da sociedade e desses heróis anônimos, cuja principal missão é a de prevenir e extinguir incêndios e de salvamento e defesa civil da população.			
<u>26/06/2001</u> DATA		 ASSINATURA DO PARLAMENTAR	

EMENDA Nº

113

PROJETO DE LEI
Nº 4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: DEP. QUNHA BUENO

Partido

PPB

UF

SP

Página

81/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação, acrescentando-se a ele um parágrafo único:

"Artigo 6º - No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades administrativas de policiamento ostensivo-preventivo; quando da execução de prisões em flagrante e do atendimento de ocorrências de polícia judiciária, seus integrantes fazem-no na condição de agentes da autoridade policial.

Parágrafo único - Os oficiais das polícias militares, designados para as funções de polícia judiciária militar estadual, são considerados autoridades policiais militares estritamente durante o período em que presidam os respectivos inquéritos policiais militares (IPMs)."

JUSTIFICATIVA

A missão básica das polícias militares é o exercício de atividade regulada no âmbito do Direito Administrativo, voltada à prevenção criminal.

Quando dá intervenção eventual de seus integrantes, após a prática de infrações penais comuns que cheguem ao seu conhecimento, a matéria já se acha suficientemente demonstrada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei Federal Nº 3.689, de 3-10-1941), onde é facultado aos cidadãos em geral e imposto como dever às autoridades policiais e seus agentes o de efetuar prisões em flagrante.

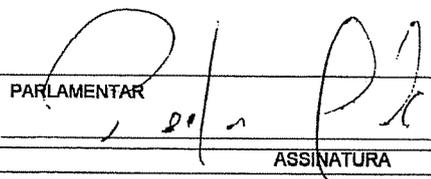
Autoridades policiais são os delegados de polícia, consoante o disposto no artigo 4º do mesmo Código, pois só eles detem o poder de decisão, o que os diferencia de outros policiais, civis ou militares, componentes de órgãos da segurança pública, que não possuem o mesmo grau de autoridade, hierarquicamente inferior.

A conceituação de autoridade policial militar está no mesmo patamar das Forças Armadas, eis que somente quando se encontram na presidência de inquéritos policiais-militares (IPMs), as referidas autoridades militares ostentam transitoriamente e por tempo limitado a referida condição, inerente à atuação processual penal militar, regulada pelo Código de Processo Penal Militar.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, recém aprovado pelo Congresso, conceitua as polícias militares como agentes das autoridades de trânsito.

261 06 12001
DATA

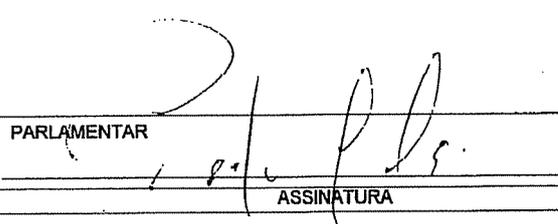
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

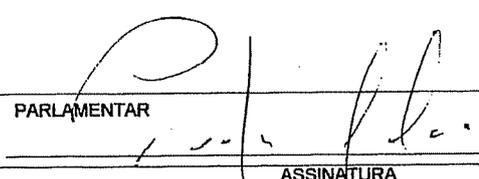
		EMENDA Nº CTASP 001/02		
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO		PT	DF	
Emenda Modificativa				
<p>Dê-se ao art. 3º, inciso XVI, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º.....</p> <p>.....</p> <p>XVI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico a esta pertinente."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O pânico é um estado que acomete as pessoas quando da ocorrência de desastres, acidentes, tumultos e situações de emergência, onde normalmente se requer a atuação do corpo de bombeiros e/ou polícia. Diante dessa acertiva, torna-se conveniente estabelecer uma restrição na atribuição da polícia militar de emitir normas, pareceres e relatórios técnicos sobre a questão, da mesma forma que foi colocada a restrição para os corpos de bombeiros, no art. 4º, inciso VIII, do projeto em epígrafe.</p>				
20 / 03 / 2002 DATA		 PARLAMENTAR ASSINATURA		

EMENDA Nº		PTASP 002/02	
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	
Emenda Supressiva			
Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.			
JUSTIFICAÇÃO			
As polícias militares e corpos de bombeiros militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.			
20, 03, 2002	PARLAMENTAR		
DATA			ASSINATURA

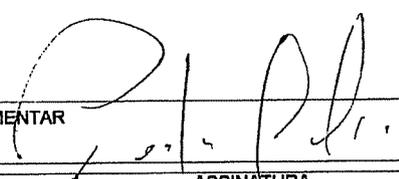
REFERENCIO

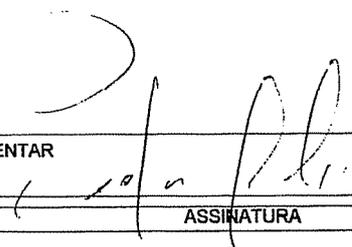
EMENDA Nº			
CTASP 003/02			
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO PEDRO CELSO		PT	DF
Emenda Modificativa			
<p>Dê-se ao art. 4º, inciso III, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de incêndio municipais e voluntárias."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Devido ao regime jurídico e administrativo dos corpos de bombeiros dos Estados, cujos integrantes são militares estaduais, por definição constitucional, torna-se necessário estabelecer uma denominação distinta para os bombeiros municipais. Assim sendo, propõe-se, conforme entendimento dos próprios corpos de bombeiros, a utilização da denominação brigadas de incêndio.</p>			
20 / 03 / 2002		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

EMENDA Nº			
CTASP 004/02			
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	
Emenda Modificativa			
<p>Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Há uma real necessidade de se inserir no texto do artigo em epígrafe a expressão "os riscos potenciais de desastres" em virtude do mesmo ser um risco eminente. Citamos entre eles os reservatórios de combustíveis, indústrias de fogos de artifícios, supermercados, entre outros. Portanto como a instituição bombeiro militar encontra-se alencada neste artigo, faz-se necessário sua menção.</p>			
20, 03, 2002 DATA	PARLAMENTAR	 ASSINATURA	

EMENDA Nº			
CTASP 005/02			
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	
Emenda Modificativa			
<p>Dê-se ao art. 15, inciso IV, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 15.</p> <p>IV - as de treinamento e supervisão das guardas municipais e das brigadas de incêndio municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Devido ao regime jurídico e administrativo dos corpos de bombeiros dos Estados, cujos integrantes são militares estaduais, por definição constitucional, torna-se necessário estabelecer uma denominação distinta para os bombeiros municipais, assim sendo propõe-se, conforme entendimento dos próprios corpos de bombeiros a utilização da denominação brigadas de incêndio.</p>			
20, 03, 2002	PARLAMENTAR		
DATA		ASSINATURA	

LIBRARIAS

EMENDA Nº			
CTASP 006/02			
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	
Emenda Modificativa			
<p>Dê-se ao art. 17, inciso XIII, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>XIII - livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e de segurança contra incêndio e pânico."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Faz-se necessário acrescentar ao texto a expressão "de segurança contra incêndio e pânico" uma vez que o acesso a esses locais também deve ser livre em função das atividades inerentes aos corpos de bombeiros.</p>			
20,03,2002	PARLAMENTAR		
DATA		ASSINATURA	

		EMENDA Nº <i>CFASP 107/02</i>		
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO		PT	DF	
Emenda Modificativa				
<p>Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Esta emenda visa a estender aos militares do Distrito Federal e Territórios o mesmo tratamento conferido aos militares dos Estados.</p>				
		PARLAMENTAR		
20 10/3/2002 DATA		ASSINATURA		

EMENDA Nº			
CASP 008/02			
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	
Emenda Aditiva			
Acrescente-se art. 21 ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:			
<p>"Art. 21. Compete aos Comandantes Gerais encaminhar ao respectivo Governador a lista de escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção ao posto de coronel."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A promoção ao posto de coronel é de competência do governador, conforme legislação vigente, no entanto, é necessário que o Comandante Geral encaminhe uma lista de escolha, elaborada pela Comissão de Promoção de Oficiais.</p>			
20, 03, 2002	PARLAMENTAR	ASSINATURA	
DATA	24	[Handwritten Signature]	

EMENDA Nº			
CTASP 009/02.			
PROJETO DE LEI Nº. 4.363, DE 2001		CLASSIFICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO PEDRO CELSO		PT	DF
PAGINA			
Emenda Aditiva			
<p>Acrescente-se art. 24 ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 24. É vedado a organizações civis o uso de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos adotados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares, ou que com eles possam ser confundidos."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A sociedade brasileira vem assistindo com apreensão o crescimento dos registros de ocorrência em que o emprego fraudulento de uniformes, insígnias e distintivos de uso privativo pelos integrantes das instituições policiais em que servem de instrumento para o cometimento de crimes. Iludido em sua boa fé, o cidadão fica indefeso ante uma enorme variedade de assaltos, roubos e seqüestros, praticados por criminosos que, passando-se por militares, surpreendem ardilosa e covardemente as suas vítimas.</p>			
20/03/2002 DATA		PARLAMENTAR	ASSINATURA

PROJETO DE LEI N.º 6.440, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Estabelece a carreira única para ingresso e promoção na carreira dos militares estaduais e corpos de bombeiros estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4363/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 8º do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado”.

Art. 2º. O artigo 9º do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 9º O ingresso nos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, estabelecidos em quadros organizacionais de carreira única, será feito através de seleção pública para ingresso nos cursos de formação de soldados, elaborados pela própria Polícia Militar ou por outros Estados.

Art. 3º. O artigo 12 do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O acesso na escala hierárquica dos policiais militares será gradual e sucessivo por promoção, de acordo com a legislação de cada entidade da Federação”.

Art. 4º. Ficam revogados o artigo 10 e 11 do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969.

Art. 5º. Ficam resguardados os direitos adquiridos dos atuais oficiais das policias militares e corpos de bombeiros.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando nas seleções para ingresso de oficiais cujo edital tenha sido publicado anteriormente a vigência desta lei.

JUSTIFICATIVA

Em nossa caminhada parlamentar na divulgação da PEC 300, temos ouvido diversas solicitações nos questionando o porquê da manutenção de carreiras diferenciadas para praças e oficiais da Polícia Militar Estadual e Corpo de Bombeiro.

Também pudemos observar diversas manifestações pelo término das carreiras diferenciadas entre praças e oficiais, conforme conclusões da Conferência Nacional de Segurança Pública que aconteceu entre aqui em Brasília entre os dias 27 e 30 de agosto.

Sem embargos desta constatação, pesquisa recentemente elaborada verificou a derrubada de velhos mitos, como o de que há uma resistência grande dos agentes à unificação das polícias. Apenas 20,2% dos policiais se declararam a favor da manutenção do modelo atual, que mantém PM e Polícia Civil separadas, uma atuando no patrulhamento, outra na investigação. Para 34,4% dos policiais ouvidos, o ideal seria a unificação das duas forças, formando apenas uma só polícia civil, dita “de ciclo completo” – ou seja, encarregada de patrulhar, atuar em conflitos e também de investigar os crimes.

Por mais que se diga que as funções envolvendo a atuação do Coronel Comandante da Polícia Militar sejam mais complexas que as exercidas pelos soldados, a atual Constituição em nada mantém a obrigatoriedade de carreiras diferenciadas, se manifestando somente quanto à atuação do militar, sem especificá-la, senão vejamos o artigo 144 da Carta Magna:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Frise-se que a maioria das legislações estaduais que regulamentam o ingresso e

promoção das praças e oficiais militares já estipulam a possibilidade dos praças atingirem o cargo de oficiais da Polícia Militar, tal como no Espírito Santo já temos notícia de praças que exercem atualmente o cargo de Capitão.

Por inexistir qualquer impedimento constitucional, entendemos como legítimas aspirações em prol da instituição da carreira única para os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

O presente projeto de lei busca resguardar princípios constitucionais da isonomia e da equidade entre os militares, assegurando a todos o direito à promoção funcional de maneira democrática, seja através de critérios de antiguidade ou merecimento.

Em outros países do mundo, os operadores de segurança pública são organizados em carreiras únicas, englobando a atuação ostensiva, preventiva e de polícia judiciária, não existindo polícias civis e militares, mas tão somente um órgão de segurança pública.

Infelizmente no Brasil a atividade do policial militar é exclusiva da atuação ostensiva, todavia, com diversos resquícios do regime político ditatorial que vigorou no Brasil até os idos dos anos oitenta.

Após a promulgação da atual Constituição, as diferenças observadas entre praças e oficiais não possuem mais legitimidade democrática constitucional, por interferir diretamente no pleno exercício da cidadania dos militares.

Dentre as discriminações, podemos elencar que diversas leis estaduais dificultam ou obstam o acesso para as praças nos quadros de oficiais, seja diminuindo os números de vagas, seja criando requisitos ilegais, mas nunca instituindo uma polícia permanente de respeito, valorização e aperfeiçoamento destes profissionais de segurança pública.

Desta maneira, a extinção das diferenças entre praças e oficiais da polícia militar também contribuirá para uma melhor prestação dos serviços e menor discriminação e perseguição em face dos militares das menores escalas hierárquicas, na maioria das vezes oprimidos por quem deveria demonstrar respeito e afeição contra quem combate “frente a frente” o perigo nas ruas.

Por mais este motivo o presente projeto de lei atuará como uma fonte para evitar tais discriminações ilegais, que geralmente ocorrem em virtude da preparação dos oficiais em detrimento dos militares subalternos como soldados, cabos e sargentos.

Referido projeto de lei também busca preservar a autonomia dos Estados na disciplina para aperfeiçoamento e promoção dos integrantes das polícias militares e corpo de bombeiros, de maneira que as peculiaridades regionais possam elaborar uma polícia cidadão e integrada à sociedade.

O projeto também é constitucional, pois cabe à União legislar sobre polícias militares, lembrando que o presente projeto não adentra na competência legislativa dos Estados e Municípios por não fixar, mas tão somente estipular a carreira única a ser observada pelos entes da Federação, nos termos do parágrafo sétimo do art. 144 da Constituição:

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Registre-se também que na nova redação do artigo 9º fica excluída a possibilidade do ingresso nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos então Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, haja vista que tal dispositivo não mais se coaduna com a exigência de concurso público para todos os cargos públicos, conforme determinado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos profissionais de segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando nosso compromisso com a aprovação da PEC 300.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos

em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
DECRETA:

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major - Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente
- b) Praças Especiais de Polícia:
 - Aspirante-a-Oficial
 - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.
- c) Praças de Polícia:
 - Graduados:
 - Subtenente
 - 1º Sargento
 - 2º Sargento
 - 3º Sargento
 - Cabo
 - Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

- a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;
- b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e
- c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de 3 (três).

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6-2-1984.

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficial da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

FIM DO DOCUMENTO